



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.559 - RJ (2009/0003032-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETH PASCHOETTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS.

1. Incumbe ao recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a ser feita mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.
2. Constatada a ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.
3. Na instância especial revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.
4. Hipótese em que se revelou inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento por outros meios. A juntada da cópia da movimentação processual não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.559 - RJ (2009/0003032-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SANECON - Saneamento e Construções Ltda. contra a decisão (fl. 1.046 e-STJ) que não conheceu do agravo de instrumento ante a impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial.

Alega a agravante que *"se antes de terminar o prazo para interposição do Recurso Especial já havia ato de remessa, juntada e despacho, este último para manifestação do recorrido, não há que se ter dúvidas quanto a tempestividade, ou seja, trata-se de tempestividade revelada evidente"* (e-STJ fl. 1.070).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.143.559 - RJ (2009/0003032-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o breve relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, visto que, na cópia da petição de interposição do recurso especial (fls. 861/908), está ilegível o carimbo do protocolo, portanto, não se pode aferir sua tempestividade.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a demonstração da tempestividade do recurso especial é incumbência da parte interessada e a impossibilidade de sua aferição é causa de negativa de seguimento ao agravo, pela má formação do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento".

Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, fazer constar a prova da tempestividade de seu recurso, a ser feita mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

E, diante da ilegibilidade do carimbo do original, deve a parte providenciar uma certidão da Secretaria de Protocolo a fim de ser possível aferir a data real da interposição do recurso.

A propósito, o precedente abaixo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DESCABIDA. INFRINGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº. 4/2010



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO STJ. SÚMULA 288 DO STF. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

- 1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.*
- 2. A cópia dos comprovantes de recolhimento do preparo constituem-se peças essenciais à formação do instrumento, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.*
- 3. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta.*
- 4. O juízo de admissibilidade é bifásico, e o controle realizado no Tribunal de origem não vincula o STJ.*
- 5. Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.*
- 6. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.*
- 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."*

(EDcl no Ag 1.415.555/RS, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/12/2011)

"EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. SUPOSTA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no AREsp 44.705/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2012)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AREsp 66.591, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 23/11/2011; AREsp 50.601, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 27/10/2011; AREsp 44.604, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 3/10/2011; AREsp 41.187, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26/9/2011.

Registre-se, ainda, registre-se que esta Corte já pacificou o entendimento de que, na instância especial, revela-se inaplicável o disposto nos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil, o que obsta a juntada posterior de certidão que ateste sua tempestividade tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ademais, a cópia da movimentação processual juntada ao presente regimental não pode ser equiparada à certidão para fins de gozar de fé pública.

De qualquer sorte, ressalte-se que o novo entendimento da Corte Especial (AgRg no RESP nº 1.080.119/RJ) quanto à comprovação posterior da tempestividade refere-se às hipóteses de feriado local ou de suspensão do expediente forense no tribunal de origem, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo aplicável ao caso ora vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0003032-3

AgRg no
Ag 1.143.559 / RJ

Números Origem: 20030660076968 200813512144 200813712980

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETH PASCHOETTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Liquidação / Cumprimento / Execução -
Obrigação de Fazer / Não Fazer

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANECON SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FLAVIA SOARES GALLUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZETH PASCHOETTO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO AURELIO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.